

A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RUGGIE NO BRASIL: O PAPEL DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO HUMANA E ECONÔMICA***THE IMPLEMENTATION OF RUGGIE'S PRINCIPLES IN BRAZIL: THE ROLE OF THE JUDICIAL REORGANIZATION AND BANKRUPTCY LAW AS AN INSTRUMENT OF HUMAN AND ECONOMIC PROTECTION***Alexandre Nasser de Melo¹Caio Henrique de Mello Goto²**RESUMO**

A presente análise se propõe em estudar a concretização dos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* no sistema normativo brasileiro, com enfoque na interpretação da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF) como instrumento de proteção econômica e humana. Os chamados Princípios de Ruggie, adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e edificados a partir dos esforços de John Gerard Ruggie, baseiam-se na tríade “proteger, respeitar e reparar”, como máximas de direcionamento da atividade empresarial em busca de garantir que empresas atuem de forma ética e sustentável, mesmo em cenários de crise financeira ou de reestruturação econômica. Destacam-se a importância da governança corporativa e da responsabilidade social como paradigmas presentes no modelo brasileiro de recuperação judicial, evidenciando sua função na mitigação de impactos sobre credores, trabalhadores e demais interessados. A LRJF é projetada como mecanismo que equilibra a preservação da atividade empresarial e a proteção de direitos fundamentais, prevenindo falências, incentivando a economia e promovendo práticas sustentáveis. Além disso, o papel do Estado na supervisão da recuperação empresarial e a exigência de *due diligence* pelos atores privados são destacados como fundamentais para a efetivação de práticas adequadas aos Princípios de Ruggie. Com o objetivo de ilustrar sua aplicação concreta, examinam-se o desenvolvimento e os resultados obtidos a partir da recuperação judicial da Samarco S.A., empresa envolvida no desastre ambiental de Mariana/MG (2015). A análise casuística esclarece como a LRJF pode conciliar reestruturação financeira e compromissos socioambientais, permitindo o adimplemento de credores concomitantemente à proteção de direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Princípios de Ruggie; proteção econômica; recuperação judicial.

¹ Advogado. Sócio da Nasser de Melo Advogados Associados e da Credibilità Administrações Judiciais. Coordenador e professor da Pós-graduação em Falência e Recuperação de Empresas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Membro do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público para elaboração de Manual de Boas Práticas em Falências e Recuperações Judiciais. Autor do livro “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, publicado pela Editora Juruá, atualmente em sexta edição e de diversos artigos acadêmicos.

² Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. Ex-Delegado de Polícia Civil em Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT

The present analysis aims to study the implementation of the Guiding Principles on Business and Human Rights within the Brazilian legal system, with a focus on interpreting the Corporate Reorganization and Bankruptcy Law (LRJF) as an instrument of economic and human protection. The so-called Ruggie Principles, adopted by the United Nations (UN) and developed through the efforts of John Gerard Ruggie, are based on the triad “protect, respect, and remedy” as guiding maxims for corporate activity, aiming to ensure that companies operate ethically and sustainably, even in scenarios of financial crisis or economic restructuring. The importance of corporate governance and social responsibility is highlighted as paradigms present in the Brazilian model of judicial reorganization, emphasizing their role in mitigating impacts on creditors, workers, and other stakeholders. The LRJF is designed as a mechanism that balances the preservation of business activity and the protection of fundamental rights, preventing bankruptcies, stimulating the economy, and promoting sustainable practices. Additionally, the role of the State in overseeing reorganization and the requirement of due diligence by private actors are emphasized as fundamental for the effective implementation of practices aligned with the Ruggie Principles. To illustrate their concrete application, the development and outcomes of the judicial reorganization of Samarco S.A., a company involved in the Mariana/MG environmental disaster (2015), are examined. The case study clarifies how the LRJF can reconcile financial restructuring with socio-environmental commitments, enabling the fulfillment of creditor obligations while simultaneously protecting rights.

Keywords: Human Rights; Ruggie’s Principles; economic protection; corporate restructuring.

1. INTRODUÇÃO

As implicações da dimensão protetiva dos *direitos humanos* no contexto empresarial têm se tornado tema de destaque em debates e estudos científicos recentes³. Catástrofes climáticas, crises econômicas e demandas entre as esferas pública e privada têm suscitado questões que colocam luz sobre o diálogo entre a ação corporativa e empresarial e o respeito a direitos individuais, coletivos e transgeracionais⁴.

O contexto histórico contemporâneo, sobretudo no campo de Direito Internacional dos Direitos Humanos, gestou um ambiente favorável às discussões sobre os modos e instrumentos para criação de um ajuste fino entre a atividade produtiva em larga escala, e o respeito e a proteção a direitos. É nesse contexto interdisciplinar, que abrange aspectos jurídicos, econômicos e socioambientais, que surgiu a declaração dos Princípios de Ruggie, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2011, após amplas discussões com a participação plural de

3 Nesse sentido, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas bem expressam o atual contexto de introjeção dos direitos humanos nas mais transversais iniciativas sociais e econômicas ao redor do mundo: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**, Brasília, Casa ONU Brasil - Complexo Sérgio Vieira de Mello, 2025. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 4 mar. 2025.

4 Em análise ampla sobre o desenvolvimento da interseção entre responsabilidade social corporativa e atividades empresariais: JAMALI, Dima; MIRSHAK, Ramez. Corporate social responsibility (CSR): theory and practice in a developing country context. **Journal of Business Ethics**, [S.l.], v. 72, n. 3, p. 243-262, 2007.

representantes de distintas culturas jurídicas e econômicas.⁵ Alicerçados nos pilares de “proteger, respeitar e reparar”, as propostas originadas dos debates capitaneadas por John Ruggie reforçaram a responsabilidade de Estados e empresas em zelar pela *dignidade humana* no curso de suas atividades. Assim, cada vez mais se exige que as organizações observem padrões éticos, transparentes e socialmente responsáveis, mesmo em cenários de crise ou insolvência.

A partir desse panorama, o foco das implicações práticas dos princípios propostos por Ruggie tem sido direcionado à responsabilidade e aos deveres de *due diligence* de empresas e atores privados⁶. Em parte, percebe-se que a imputação unidimensional da responsabilidade dos Estados em controlar a atuação livre das corporações privadas, foi colocada como objeto secundário, considerando-se o chamado à responsabilidade e à proatividade gerados pela infiltração dos direitos humanos nos marcos autorregulatórios empresariais. Essa circunstância, porém, não suprimiu a importância do poder de ação e controle que as entidades soberanas ainda exercem sobre as corporações no mundo capitalizado e globalizado.

A partir de um raciocínio metodológico indutivo, e reduzindo-se a dimensão de análise à realidade brasileira, verifica-se que a jovem democracia nacional possui em seu instrumental normativo diversas ferramentas que, em consonância com o princípio da livre iniciativa, aliado aos valores sociais do trabalho e à prevalência dos direitos humanos, possibilitam a concretização dos paradigmas de Ruggie nos cenários jurídico e econômico internos.

Dentre os instrumentos de controle que o Estado detém para influenciar as ações corporativas e as leis de mercado, a *Lei de Recuperação Judicial e Falências* – LRJF (Lei 11.101/2005) desponta como um mecanismo relevante para clarificar as formas pelas quais o ordenamento jurídico brasileiro pode contribuir na efetivação dos Princípios de Ruggie. Nesse sentido, a *atividade legislativa* e o *controle jurisdicional* se apresentam como meios através dos quais a responsabilidade do Estado age para influenciar na concretização das máximas tipológicas de Ruggie, ao lado da atividade empresarial econômica e corporativa, em uma *visão bidimensional* de correlação entre o Estado e o particular na proteção de direitos.

Ao prever mecanismos de renegociação de dívidas, proteção da atividade econômica, renovação de estruturas empresariais e retomada da cadeia produtiva, a LRFJ visa preservar empresas viáveis e, sobretudo, assegurar a manutenção de empregos, a proteção de direitos de credores e o funcionamento saudável do mercado.

5 “Los distintos países tienen distintos requisitos jurídicos a nivel nacional. No hay normas universalmente reconocidas y aplicadas para la conducta de las grandes empresas en el extranjero en materia de derechos humanos. En algunas jurisdicciones, es posible demandar a las empresas por su comportamiento en el extranjero. En otras, es más difícil o incluso imposible. Ha habido una proliferación de iniciativas voluntarias, pero ninguna ha alcanzado una magnitud importante. Así que había, en general, una falta de claridad y de comprensión tanto de lo que se supone que deben hacer los Estados en cuanto a regular la actividad empresarial como de lo que se supone que deben hacer las empresas en relación con sus propias responsabilidades, sean cuales sean los requisitos jurídicos locales. Este era el problema principal que traté de abordar en el marco de mi mandato en las Naciones Unidas.” BERNARD, Vincent. NIKOLAVA, Mariya. Entrevista a John G. Ruggie. *International Review of the Red Cross*, n. 887, Ginebra, Suíça, set. 2012. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc-887-interview_0.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

6 UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights*: implementing the united nations “protect, respect and remedy” framework. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. New York and Geneva, 2011.

Isso não significa que a recuperação judicial e os Princípios de Ruggie se limitam à esfera normativa; envolvem-se, igualmente, em uma perspectiva de *governança corporativa*, na qual a *transparência* e a *responsabilidade social* se tornam fundamentais para a credibilidade do processo de reestruturação⁷. A adoção de práticas empresariais sustentáveis pode influenciar a decisão de juízes, administradores judiciais e credores, refletindo na viabilidade do plano de recuperação.

A efetivação dos Princípios de Ruggie no cenário brasileiro de recuperação judicial confere uma perspectiva ampliada de justiça e proteção econômica, no sentido de que, além de reduzir prejuízos e salvaguardar empregos, o processo de soerguimento favorece uma cultura de maior sensibilidade social, em que o respeito aos direitos humanos se apresenta como fator estratégico para a perenidade dos negócios; empresas que ignoram tais aspectos podem se deparar com resistências de investidores, consumidores e parceiros comerciais.

Observa-se, portanto, que a temática se insere em uma discussão mais ampla sobre o papel da legislação – do Estado – na promoção de um ambiente de negócios equilibrado, o que não se resume à questão financeira, mas engloba a proteção de pessoas e comunidades afetadas pelas decisões empresariais. Ao explorar esses elementos, contribui-se para uma interpretação mais abrangente e calcada na *solidariedade* para a compreensão das conexões entre os institutos da legislação empresarial e a principiologia adotada pela ONU a partir de John Ruggie.

Em suma, busca-se verificar de que forma a recuperação empresarial pode, efetivamente, abrir espaço para a internalização dos Princípios de Ruggie, seja por meio do diálogo entre credores e devedores, seja pela atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na mediação de conflitos em meio ao sempre cambiante e incerto cenário econômico.

2. **RUGGIE'S PRINCIPLES: A INTERSEÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A ESFERA CORPORATIVA**

A criação dos *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*, chamados de *Princípios de Ruggie*, representa um marco no diálogo entre a proteção dos direitos humanos e a atuação empresarial. Formulados sob a coordenação do professor John Gerard Ruggie⁸, na condição de Representante Especial do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos (2005-2011), o processo de sua elaboração se iniciou em 2005 e culminou com a declaração de princípios publicada em 2011, quando foram endossados os princípios pelo Conselho

⁷ VISSER, Wayne. Corporate social responsibility in developing countries: the role of business in sustainable development. Oxford, Inglaterra, **The Oxford Handbook of Corporate Social Responsibility**, 2008, p. 473-499.

⁸ John Gerard Ruggie (1944-2021) foi um renomado acadêmico e professor de Relações Internacionais, cuja carreira se destacou por suas contribuições fundamentais na área de direitos humanos e responsabilidade empresarial. É reconhecido como o principal artífice dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles on Business and Human Rights*). Entre suas contribuições, destaca-se o trabalho que culminou na publicação do livro *Just Business: Multinational Corporations and Human Rights* (2011). Durante sua trajetória acadêmica Ruggie lecionou, dentre outras instituições, na Harvard Kennedy School (2009-2021), na cadeira de *Human Rights and International Affairs*, onde sua pesquisa e suas ideias influenciaram políticas públicas e práticas empresariais ao redor do mundo.

de Direitos Humanos da ONU (Resolução 17/4)⁹. Sua construção reflete debates globais sobre a responsabilização de agentes corporativos diante de violações de direitos, sobretudo em países em que a regulação estatal é frágil ou insuficiente.

O contexto histórico em que os Princípios de Ruggie emergiram se conecta diretamente ao crescimento exponencial das multinacionais e à expansão das cadeias de suprimento em escala global¹⁰. Na ausência de diretrizes claras, tornava-se cada vez mais complexo imputar responsabilidades às empresas em casos de violações de direitos humanos. Nessa conjuntura, o trabalho desenvolvido por Ruggie buscou estabelecer uma moldura prática, conciliando os interesses sociais com as dinâmicas do mercado.

A globalização – em especial a partir da década de 1990 – redefiniu o papel das empresas transnacionais, ampliando seu poder econômico e influência política. Casos de violações de direitos humanos vinculados a corporações – como trabalho análogo à escravidão, degradação ambiental e conflitos com comunidades originárias – expuseram uma lacuna regulatória: enquanto Estados eram os principais responsáveis pela proteção de direitos, empresas operavam em um vácuo de *accountability*. A necessidade de equilibrar a expansão corporativa com salvaguardas éticas levou à criação dos *Princípios de Ruggie*, redefinindo os marcos na interseção entre as relações comerciais e direitos humanos.

Conforme relata Patricia Feeney, a gênese dos Princípios de Ruggie foi enraizada no fracasso das *Normas das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos* (2003)¹¹, rejeitadas por governos e empresas devido ao seu caráter vinculante e à polarização de interesses entre envolvidos em processos comerciais. John Ruggie, já no curso de seu mandato junto à ONU, propôs uma abordagem pragmática, que atingisse primeiro estágio de adesão entre os Estados. A partir de exortações em caráter de *softlaw*¹², construiu um *framework* baseado na tríade “proteger, respeitar e remediar”. Buscava-se, concomitantemente, conciliar a soberania estatal, a autonomia corporativa e os direitos dos atingidos pelas decisões em processos empresariais, respondendo às críticas¹³ de ineficiência do modelo anterior.

Adotou-se uma metodologia colaborativa na construção dos princípios, envolvendo governos, empresas, organizações não-governamentais e acadêmicos¹⁴.

9 A íntegra da Resolução 17/4 - Human rights and transnational corporations and other business enterprises, aprovada em 6 de julho de 2011, pode ser consultada em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/g11/144/71/pdf/g1114471.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2025.

10 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar - Relatório final de John Ruggie - representante especial do Secretário-Geral. São Paulo, 2012, p. 2.

11 Sobre o histórico dos esforços empreendidos pela ONU na tentativa da consolidação de um quadro normativo anterior aos Princípios de Ruggie: FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. Tradução Thiago Amparo. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, vol. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009.

12 Conforme CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 284, trata-se de terminologia “usada para indicar que determinado tipo de norma – contida em Tratados de caráter obrigatório que ainda não entraram em vigor, em declarações adotadas em conferências, em Resoluções não obrigatórias de organizações internacionais – não é “lei”, embora seja inegável sua importância no contexto do desenvolvimento do Direito Internacional”.

13 BILCHITZ, Davi. El marco Ruggie: ¿Una propuesta adecuada para las obligaciones de derechos humanos de las empresas? **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, vol. 7, n. 12, p. 218, jun. 2010.

14 Em entrevista dada aos editores do periódico International Review of the Red Cross, em 2012, Ruggie ressaltou a dialética aplicada na construção dos princípios, atendendo aos diversos interesses conflitantes: BERNARD, Vincent. NIKOLAVA, Mariya. Entrevista a John G. Ruggie. International Review of the Red Cross, n. 887, Genebra, Suíça, set. 2012. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc-887-interview_0.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

Esse processo garantiu que o documento construído refletisse realidades díspares, acolhendo interesses desde multinacionais em países desenvolvidos até cadeias de suprimento em economias frágeis. O resultado foi um conjunto de princípios híbridos¹⁵, que evitou a rigidez normativa, privilegiando diretrizes adaptáveis a diferentes contextos jurídicos e culturais, daí seu caráter abstrato, mas não meramente especulativo.

O *primeiro pilar* instituído pelo conjunto de princípios, fundado na ideia de “proteção estatal”¹⁶ buscou reforçar o dever imposto aos Estados de legislar e fiscalizar. O *segundo pilar*, fundado no conceito de “respeito corporativo”¹⁷ estabeleceu o dever de empresas agirem com *due diligence*¹⁸ objetivando evitar violações a direitos, mesmo onde a regulação se mostrasse fragilizada. O *terceiro pilar*, proposto como o dever de oportunizar o “acesso à remediação”¹⁹, passou a demandar a criação de instrumentos judiciais e não judiciais para reparar danos ocasionados em processos empresariais. Essa estrutura reconheceu a interdependência entre atores, rompendo com a visão de responsabilidade exclusiva do Estado, trazendo as empresas ao debate e à ação²⁰.

Relatórios de sustentabilidade alinhados aos Princípios de Ruggie, são hoje critérios para investimentos. Conglomerados empresariais passaram a publicar paradigmas de ESG (*Environmental, Social, Governance*) na divulgação de métricas como desigualdade salarial de gênero ou emissões de carbono.²¹ A Vale S.A.²², após o desastre de Brumadinho, em Minas Gerais (2015), passou a publicar detalhes sobre auditorias de barragens em resposta direta à pressão por transparência. Essa dinâmica gerou um ciclo: *expectativas sociais moldam ações corporativas, as quais, por sua vez, normalizam padrões éticos no mercado*.

A implementação corporativa dos Princípios, porém, não é passiva nem tampouco deixou de acompanhar a dinâmica corporativa. A indústria de tecnologia, por exemplo,

15 “Uma característica distintiva dos [princípios orientadores] é que eles prescrevem não apenas o que deve ser feito pelos governos e empresas para gerenciar melhor os riscos relacionados a empresas e direitos humanos, mas também como fazê-lo”. RUGGIE, John. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas. Tradução Ministério das Relações Exteriores, Brasília, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019, p. 7.

16 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU**: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos. Brasília, 2017, p. 21-28.

17 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU**: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos. Brasília, 2017, p. 28-44.

18 Atualmente, o conceito de *due diligence* vai além da ideia de *compliance*, e inclui, por exemplo, mapeamento de impactos em comunidades originárias na extração de minérios ou avaliação de discriminação em algoritmos de contratação. A prática, inicialmente voluntária, é agora exigida por legislações como a Lei de Vigilância da França (2017), demonstrando como os Princípios de Ruggie influenciaram e ainda influenciam marcos legais. Nesse sentido, analisando principalmente o status normativo europeu em relação ao conceito de *due diligence* empresarial: CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *Diligencia debida, cadenas de actividad y sostenibilidad*. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**, vol. 204, ano 32, p. 17-42. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024.

19 MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU**: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos. Brasília, 2017, p. 44-55.

20 Exemplificativamente, mecanismos de reclamação operacionalizados por empresas – como os da *TotalEnergies* em projetos de energia na África – ilustram a internalização do terceiro pilar (acesso à remediação). Esses canais de comunicação permitiram que comunidades afetadas reportassem abusos diretamente à corporação, acelerando soluções sem depender de sistemas judiciais lentos ou ineficientes. Essa *autorregulação* também passou a pressionar empresas a desenvolver expertise em mediação de conflitos, transformando-as em atores híbridos, parcialmente responsáveis por justiça de reparação. Nesse sentido: VEIGA, Fábio da Silva. DOMINGOS, Isabela Moreira. *Responsabilidade social das empresas e direitos humanos*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, p. 9-13, 2023.

21 GLOBAL REPORTING INITIATIVE. **GRI Standards 1: Fundamentos 2021**. *Global Sustainability Standards Board* (GSSB), Amsterdã, Países Baixos, 2021. Disponível em: <<https://www.globalreporting.org/standards/>>. Acesso em: 4 fev 2025. No mesmo sentido: UNITED NATIONS. **Principles for Responsible Investment**. [S.l.], 2023. Disponível em: <<https://www.unpri.org/>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

22 VALE S.A. **ESG: Reparação – Brumadinho**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://vale.com/pt/esg/brumadinho>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

expandiu o conceito de *due diligence* para incluir vigilância de dados e privacidade²³, temas não previstos originalmente por Ruggie, evidenciando que os Princípios representam um *framework* vivo, remodelado pelas demandas do setor privado.

Apesar dos avanços, a falta de sua observância permitiu que empresas adotassem os Princípios de Ruggie de forma seletiva. Casos como o do *Boohoo Group*²⁴, acusado de exploração laboral no Reino Unido em 2020, revelaram que relatórios de sustentabilidade podem ser instrumentos de *greenwashing*. A dependência da autorregulação, no entanto, manteve assimetrias, criando ambientes em que corporações globais têm recursos para *compliance*, enquanto pequenas e médias empresas em países em desenvolvimento ficam à margem. É nesse contexto, portanto, que os Princípios de Ruggie inauguram uma era de responsabilidade compartilhada, em que empresas não são meras espectadoras, mas *partes interessadas* na governança de direitos humanos.

Em suma, a criação dos Princípios de Ruggie, ao abranger tanto o *dever estatal* de proteger, quanto a *obrigação empresarial* de respeitar e reparar, reposicionou a temática dos direitos humanos como eixo central na formulação de estratégias corporativas, em uma via de mão dupla: *empresas se beneficiam de ambientes regulatórios claros e estáveis, enquanto as sociedades usufruem de maior proteção contra práticas abusivas*.

Ao investigar a interseção entre direitos humanos e esfera corporativa por essa perspectiva, percebe-se como o movimento iniciado por Ruggie contribuiu para ampliar o alcance da responsabilidade social das empresas. No horizonte, desenha-se uma nova forma de conduzir cadeias empresariais, reconhecendo-se a dignidade humana como inegociável²⁵ e enxergando a contribuição social como parte integrante do sucesso no mercado.

Sob o enfoque específico da realidade brasileira, a possibilidade da retomada dessa perspectiva é bastante clara quando são trazidas ao campo de estudo as implicações dos Princípios de Ruggie executadas pelo modelo da LRJF, incluindo sua reforma operada pela Lei 14.112/2020. A atuação do Poder Legislativo, atenta aos recíprocos comprometimentos entre o funcionamento da economia e a proteção de direitos, construiu um *modelo de revitalização econômica* que não apenas observa o

23 FORNASIER, Mateus de Oliveira. KNEBEL, Norberto Milton Paiva. SILVA, Fernanda Viero da. Vigilância por dados, privacidade e segurança: entre a exploração pelo mercado e o uso estatal. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, maio 2020.

24 A Boohoo enfrentou acusações de exploração laboral em 2020, com relatos de que trabalhadores em fábricas terceirizadas em Leicester recebiam salários abaixo do mínimo e trabalhavam em condições precárias. Em relatórios de sustentabilidade, a Boohoo prometeu fazer uso de materiais mais sustentáveis até 2030 e implementar programas de reciclagem e revenda. No entanto, organizações independentes questionaram a eficácia das propostas, apontando que a empresa continua operando modelos ambientalmente insustentáveis. Em 2024, novas denúncias indicaram que problemas na cadeia de suprimentos persistiam, reforçando dúvidas sobre o comprometimento real da empresa com mudanças significativas. SMITH, Alex. Boohoo considers shutting factory after BBC investigation. **BBC News England**. Londres, Inglaterra, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/news/uk-england-leicestershire-67927678>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

25 BARROS, Amon. Empresas e direitos humanos: premissas, tensões e possibilidades. Revista **O&S**, Salvador, v. 25, n. 84, 2018, p. 90: “É possível afirmar que, além da possível impotência em reforçar certas políticas, parte dos abusos acontece porque os Estados falham na garantia dos direitos humanos por outras razões. Essas vão desde a cumplicidade direta com as violações, como mostra o caso da exploração de diamantes angolanos (MARQUES, 2011), até o temor pela perda de competitividade na atração de investimentos e seus consequentes efeitos econômicos, num contexto em que a atração de investimentos é um elemento incontornável nas disputas entre nações no âmbito global (KHAN; WESTWOOD; BOJE, 2010). De toda maneira, é seguro dizer que as dinâmicas econômicas são parte importante do cenário no qual violações aos direitos humanos transcorrem”.

interesse dos credores, mas que, igualmente, respeita a necessidade de sustentação da economia como meio de financiamento ao grande espectro de direitos individuais e sociais que incumbe ao Estado proteger.²⁶ É partindo dessa lógica conceitual que a LRFJ pode ser vista também como um modelo de concretização dos Princípios de Ruggie.

3. O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RUGGIE

Ao estabelecer uma conexão entre os Princípios de Ruggie e o sistema brasileiro de recuperação empresarial, constata-se que a Lei 11.101/2005 incorpora dispositivos que promovem a proteção dos direitos humanos por meio da preservação da atividade empresarial, dos empregos e da função social das empresas, sem que se deixe de observar a necessidade de reestruturação de cadeias de produção e de adimplemento de obrigações.

A própria essência do processo de recuperação judicial – como instrumento que almeja evitar a falência e possibilitar a revitalização econômica – reflete, de forma indireta, o compromisso com o pilar de “proteção” dos Princípios de Ruggie, na busca de se criarem condições seguras para o desenvolvimento humano e a estabilidade social, sobretudo como parte do pressuposto de que *não há condições plenas de financiamento das necessidades públicas sem o funcionamento de um sistema econômico eficiente*.

Historicamente, a atenção às dimensões sociais e humanas não foi prioridade na marcha dos processos de recuperação econômica²⁷. Como visto, a preocupação contemporânea com a sustentabilidade corporativa, aliada às demandas por responsabilidade empresarial, impôs uma mudança de paradigma num contexto em que LRFJ devesse ser interpretada à luz de princípios que protejam não só o ativo financeiro, mas igualmente interesses coletivos.

Essa finalidade protetiva foi, desde sua concepção, um modelo observado pelo legislador na definição de seus diversos institutos. Ainda durante as discussões do Projeto de Lei 4.376/1993²⁸, que originou a atual Lei 11.101/2005, à ocasião em trâmite perante a Câmara dos Deputados, sustentou-se a finalidade protetiva de uma conjuntura de interesses que conjugava as demandas dos credores ao interesse social. Consta do relatório da Comissão Especial destinada à avaliação do projeto essa finalidade dada à LRFJ desde a seu nascedouro:

[...] paralelamente à concretização dos objetivos e aspirações de seus proprietários, a empresa moderna reflete um interesse social maior, pois que ela é agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica. Por isso é que convém ao Estado sua sobrevivência e prosperidade, se não

26 Sobre a recíproca influência e interdependência entre o adequado funcionamento da economia e a garantia de direitos: SUSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo, WMF, 2019.

27 BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. TOLEDO, Maurício José Morato de. A preservação da empresa e sua participação para consecução de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 1, n. 1, Florianópolis, 2015, p. 258-261.

28 BRASIL. **Projeto de Lei 4.376/1993** - Mensagem n. 1.014/93. Brasília, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/esp/CEPL4376_prel1.htm>. Acesso em: 5 mar. 2025.

por interesse imediato, no mínimo pela sua responsabilidade quanto à proteção do interesse coletivo, representado pelas oportunidades de trabalho, distribuição da riqueza, estabilidade econômica e garantia do adequado fluxo econômico-financeiro, consubstanciado nas inter-relações entre produtores, intermediários, financiadores e consumidores. Em excelente monografia, em que analisa a reorganização da empresa em crise, o ilustre Professor de Direito Comercial, Dr. Frederico Simionato, também corrobora essa nova percepção: “Com o surgimento de uma nova perspectiva sobre a importância da atividade empresarial para toda a coletividade, representando uma verdadeira instituição, foram alçadas novas tendências conceituais para que a falência fosse deixada apenas para os casos em que o comprometimento financeiro da empresa atingisse patamares que impossibilitassem o seu salvamento, e por conseguinte, sua manutenção como ente produtivo. É evidente que a importância que a empresa possui para a economia da sociedade, sendo a grande geradora de empregos e riqueza, tanto que sua administração não repercute somente sobre os seus sócios, mas, muito pelo contrário, incide na generalidade dos segmentos que a circundam”.

Em um primeiro plano, a LRFJ²⁹ prevê, em seu art. 47, de forma específica que o processo de recuperação judicial tem como finalidade essencial a *preservação da empresa* enquanto instrumento de manutenção da atividade econômica e manutenção da disponibilidade de empregos, objetivo que se alinha ao imperativo de proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores e demais *stakeholders*. Ao priorizar a continuidade das atividades empresariais, já de início se estabelece um mecanismo de reparação e prevenção de danos que poderiam advir da falência, em consonância com o *pilar de proteção* de Ruggie, ao buscar mitigar os impactos sociais e econômicos adversos.

Sucessivamente, ao se exigir a apresentação de um plano de recuperação detalhado³⁰, reforça-se a necessidade de medidas estruturadas para reverter a crise financeira e operacional, assegurando que interesses de credores, empregados e demais partes envolvidas sejam contemplados de forma equilibrada e, principalmente, transparente. O plano de recuperação, ao definir estratégias que abrangem tanto a reestruturação financeira quanto a manutenção da função social da empresa, revela uma conexão direta com o *pilar de respeito*, já que implica o reconhecimento dos direitos e das necessidades dos diversos públicos afetados pela crise empresarial.

29 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

30 A dinâmica de negociação entre credores e devedores prevista na lei, incentiva a transparência e a construção de consensos, fatores determinantes para o respeito aos direitos de todos os envolvidos. Essa interação, baseada no diálogo e na cooperação, reflete o espírito dos Princípios de Ruggie ao promover um ambiente de negócios mais ético e socialmente responsável. Nesse sentido: COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência - Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. Curitiba, Juruá, 2023, p. 264: “[...] no Brasil, a melhor decisão coletiva não é necessariamente aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores [...] a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa”.

A participação dos credores e a transparência exigida no processo de aprovação do plano funcionam como um mecanismo de *due diligence*, similar ao que as máximas de Ruggie defendem como forma de identificação, prevenção e remediação de impactos negativos, reforçando a confiança e a responsabilidade mútua entre as partes. A supervisão judicial durante o processo de recuperação, no mesmo sentido, garante que as medidas adotadas estejam em conformidade com o sistema constitucional, funcionando como um mecanismo de controle que evita abusos e assegura a efetividade do processo.

Essa atuação preventiva e fiscalizatória pode ser comparada aos sistemas de monitoramento e auditoria³¹ sugeridos pelos Princípios de Ruggie, que exigem das empresas uma postura proativa na identificação e correção de possíveis falhas na governança corporativa e na proteção dos direitos humanos. O Estado, atuando a partir dessa figura, garante que o ambiente de diálogo se mantenha dentro de um equilíbrio mínimo entre interesses conflitantes, inclusive na tutela de abusos cometidos ao longo de negociações no processo de reestruturação, especialmente em ajustes de maior complexidade.

A abertura para o diálogo e a inclusão de diferentes interessados gera confiança no sistema, elemento crucial para atrair investimentos e reduzir a assimetria de informações em estímulo ao crescimento econômico, diminuindo custos de transação³². Nesse sentido, a adoção de diferentes mecanismos de controle e supervisão, destacadamente a participação e intervenção do Ministério Público³³ no desenrolar do processo de reestruturação, funciona como um seguro contra a disseminação de riscos sistêmicos. Como resultado, se fortalece o ambiente de negócios ao mitigar irregularidades, o que, na visão econômica, também favorece a estabilidade dos mercados e o fluxo contínuo de capitais.

A transparência e a responsabilidade na condução dos processos de recuperação incentivados pela lei³⁴, promovem uma cultura de boa governança corporativa. Empresas que adotam práticas éticas e responsáveis melhoram sua reputação, atraindo investidores e reduzindo o custo de capital, o que se traduz em maior competitividade e dinamismo para a economia em níveis micro e macroeconômicos.

31 "Princípio 20: Para verificar se os impactos adversos nos direitos humanos estão sendo endereçados, as empresas devem monitorar a eficácia de sua resposta. O monitoramento deve: (a) Ter como base indicadores qualitativos e quantitativos adequados; (b) Fundamentar-se nas informações de fontes internas e externas, incluindo indivíduos e grupos impactados". RUGGIE, John. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os parâmetros "proteger, respeitar e reparar" das Nações Unidas. Tradução Ministério das Relações Exteriores. Brasília, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019, p. 27.

32 SREDOJA, Patrícia. **Análise econômica do direito na recuperação judicial**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021, p. 42-49.

33 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual da Recomendação de Falência e Recuperação Judicial**. Brasília, 2023, p. 51: "Essa intervenção do Ministério Público nos processos de insolvência tem dupla finalidade: assegurar a repressão aos crimes falimentares e recuperacionais e defender, pela sua ação disciplinar e fiscalizatória, o interesse público, refletido na tutela do crédito, na preservação da empresa e no resguardo à segurança do mercado, sem olvidar a presença quase constante de grupos de hipossuficientes lesados, como consumidores e trabalhadores".

34 Ressalte-se que, no plano normativo infralegal o Brasil já adotava diretrizes gerais para a condução das atividades corporativas em observância aos direitos humanos, conforme explicitam: MANSOLO, Felipe Fayer. ROLAND, Manoela Carneiro. Direitos Humanos e empresas: uma abordagem comparativa entre o Decreto 9.571/2018 e a Resolução n. 5/2020 do CNDH. Florianópolis, **Revista de Direito Brasileira**, v. 34, n. 13, p. 346-350, 2023.

Esse diálogo entre credores, devedores e órgãos de fiscalização no âmbito da recuperação judicial cria um ambiente de *previsibilidade jurídica e econômica*. Essa previsibilidade consensuada, por sua vez, diminui o risco de choques de mercado, de modo que a abordagem integrada que une os princípios de proteção, respeito e reparação com os dispositivos da recuperação judicial gera um *ciclo virtuoso: a proteção dos direitos humanos fortalece a imagem corporativa, a estabilidade operacional reduz a volatilidade dos mercados e a confiança gerada impulsiona a retomada econômica e a inovação*³⁵. Esse ciclo é fundamental para a consolidação de um ambiente de negócios sustentável e competitivo.

Em síntese, a aplicação concreta dos Princípios de Ruggie pela via da LRFJ evidencia um modelo de governança que integra a proteção dos direitos humanos à reestruturação empresarial. Essas conclusões inferenciais, porém, podem ser mais bem compreendidas a partir da dinâmica dos fatores econômicos, políticos e jurídicos expressivamente presentes no processo de recuperação judicial que teve raiz no maior desastre ambiental da história recente da América Latina, relativa à Samarco S.A. Tratou-se de verdadeiro laboratório para a verificação da hipótese proposta na presente discussão.

4. O CASO SAMARCO S.A. E A MATERIALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RUGGIE³⁶

A análise da recuperação judicial da Samarco S.A. sob a moldura dos Princípios de Ruggie permite a visualização de sua execução concreta a partir de um olhar multifacetado aos diversos interesses que entraram em conflito. O desastre ambiental de Mariana (2015), seus desdobramentos socioambientais e as complexidades jurídico-financeiras envolvidas – todas temáticas que inevitavelmente impactaram nas decisões operadas no plano de recuperação judicial – permitem compreender o sistema de recuperação judicial como um dos pilares da proteção estatal, responsabilidade corporativa e acesso à reparação.

4.1. HISTÓRICO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 9 abril de 2021, a Samarco S.A. ingressou com o pedido de recuperação judicial perante o juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (autos n. 5046520-86.2021.8.13.0024), buscando a reestruturação empresarial a partir do montante de aproximadamente R\$ 50 bilhões em dívidas, distribuídas entre títulos emitidos no exterior (cerca de R\$ 26 bilhões) e obrigações perante os acionistas controladores Vale S.A. e BHP (cerca de R\$ 24 bilhões).³⁷

35 ALBUQUERQUE, Rui. KOSKINEN, Yrjö. CHENDI, Zhang. **Corporate social responsibility and firm risk: theory and empirical evidence**. European Corporate Governance Institute, Bruxelas, Bélgica. Disponível em: <https://www.ecgi.global/sites/default/files/working_papers/documents/ssrn-id1961971.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

36 Todas as informações foram obtidas a partir da página criada para operacionalizar a divulgação de dados sobre o desenvolvimento do processo de recuperação judicial da Samarco S.A., acessadas entre 4 de fevereiro e 9 de março de 2025, acessadas com a publicização na forma do que determina o art. 191 da Lei 11.101/2005 e o art. 1º, § 4º, da Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/>>.

37 SAMARCO S.A. **Relatório Mensal de Atividades**: recuperação judicial Samarco. Belo Horizonte, abr. 2021, p. 7 – autos n. 5046520-86.2021.8.13.0024: “A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. é uma empresa brasileira fundada em 1973, que atualmente, possui unidades operacionais nas cidades de Mariana/MG, Ouro Preto/MG e Anchieta/ES. Conforme informado na petição inicial [...] a Recuperanda

O procedimento foi aprovado pelo Poder Judiciário em abril de 2021, com o objetivo de resguardar as operações da empresa enquanto negociava com seus credores e buscava uma solução para manter a atividade econômica, além de cumprir suas obrigações socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, ocorrida em 2015, em Mariana, Minas Gerais.

Logo após o ingresso com o pedido judicial, iniciou-se um intenso processo de negociação com os credores, que envolveu a realização de diversas assembleias gerais de credores e a apresentação de múltiplas versões do plano de recuperação. Durante esse período, as equipes de administradores judiciais nomeadas para atuar no caso elaboraram relatórios técnicos e promoveram reuniões para viabilizar um acordo consensual. Tais negociações buscaram equilibrar os interesses dos credores – que abrangeram desde trabalhadores e fornecedores, até grandes investidores – e as necessidades de reestruturação financeira.

Após diversas deliberações, a Samarco S.A., em conjunto com alguns dos seus principais credores (incluindo representantes dos fundos financeiros e, em certos casos, acordos bilaterais com sindicatos e outras categorias), apresentou uma versão consensual do plano de recuperação. O plano propunha, dentre outras medidas, a emissão de novos títulos de dívida substitutivos aos anteriores – com um valor total convertido para cerca de US\$ 3,56 bilhões – e a adoção de uma estrutura de capital mais enxuta, sem repercussão para os acionistas (Vale S.A. e BHP), que permaneceram com participação respectivamente de 50% dos ativos³⁸.

O processo culminou com a homologação judicial do plano em agosto de 2023, em decisão que marcou sua aprovação formal, passando os credores a estar vinculados às novas condições, iniciando-se então a implementação das medidas.

A partir da homologação do plano, a Samarco passou a operar sob uma nova estrutura financeira. Embora os dados mais recentes indiquem que em 2022 a empresa operava com cerca de 26% de sua capacidade, as projeções apontam para uma retomada gradual, com a expectativa de atingir 60% da capacidade em 2025 e 100% em 2028.³⁹ A empresa tem investido na reativação de unidades e em melhorias operacionais, medidas essenciais para a geração de fluxo de caixa necessário ao pagamento das dívidas reestruturadas e para o cumprimento dos compromissos, especialmente os relacionados à compensação dos danos ambientais, administrados pela Fundação Renova⁴⁰.

ocupou a posição de 4ª maior exportadora do Brasil e entre os anos de 2011 e 2015 investiu aproximadamente R\$ 9.100.000 mil em todo país, chegando a contribuir com 6,4% do PIB do Estado Federado do Espírito Santo e 1,5%, de Minas Gerais, além de gerar milhares de empregos diretos e indiretos, no auge de sua atividade. Em 05 de novembro de 2015, houve o rompimento da barragem 'Fundão', na região do município de Mariana/MG. Como consequência, foram gerados danos ambientais e estruturais nas áreas atingidas, bem como aos seus habitantes, tal fato [...] fez com que as atividades da Recuperação fossem afetadas e suspensas, o que gerou a interrupção de pagamentos de suas obrigações a partir de agosto de 2016". Disponível em: <<https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/08/01-RMA-ABRIL.2021.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

38 VALE S.A. **Relato Integrado 2023**. Rio de Janeiro, 2023, p. 56. Disponível em: <https://vale.com/documents/d/guest/valerelatointegrado2023-br-120424_final>. Acesso em 5 mar. 2025.

39 SAMARCO S.A. **Ao completar 47 anos, Samarco reativa mais uma usina de pelotização em Ubu**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://www.samarco.com/ao-completar-47-anos-samarco-reativa-mais-uma-usina-de-pelotizacao-em-ubu/>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

40 A Fundação Renova é uma instituição sem fins lucrativos criada em 2016 por meio do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado, dentre outros celebrantes, entre a Samarco, Vale S.A., BHP e os Governos Federal e dos Estados de Minas

Recentemente, em 25 de novembro de 2024, foi protocolado o pedido para o encerramento da recuperação judicial, visando a dispensa da supervisão do Poder Judiciário e dos administradores judiciais. No caso da Samarco S.A., embora o plano de recuperação previsse um acompanhamento judicial até agosto de 2025, indicativos sugerem que a empresa já cumpriu grande parte das condições essenciais designadas⁴¹.

Um dos pontos centrais desenvolvidos durante o processo diz respeito ao desafio de equilibrar a necessidade de reestruturação financeira com a manutenção das obrigações de reparação dos danos decorrentes do desastre de Mariana. Embora o foco da recuperação judicial tenha sido, primordialmente, a reorganização dos débitos e a preservação da atividade econômica, o plano homologado também previu que os compromissos relativos à Fundação Renova e à compensação socioambiental continuassem sendo cumpridos. Essa abordagem se mostrou fundamental para que a empresa não apenas se recuperasse financeiramente, mas também para que mantivesse sua função social e ambiental, apesar das dificuldades originadas pelo desastre.

Além disso, devido à sua repercussão no mercado financeiro – considerando a magnitude dos débitos, o histórico de litígios e a relevância econômica e ambiental da empresa para a região afetada pela catástrofe –, este é um dos processos de recuperação judicial mais complexos do país e amplamente estudados pela academia. A diversidade de credores – que inclui desde colaboradores e pequenas empresas, até grandes fundos financeiros e instituições internacionais – além da necessidade de integrar diferentes interesses, tornaram o caso um exemplo paradigmático da aplicação da legislação de insolvência brasileira em contextos de crise profunda.

4.2. OS PILARES DE RUGGIE ALINHADOS AO CASO SAMARCO S.A.

A tragédia de Mariana expôs falhas sistêmicas na fiscalização de barragens de mineração e colocou sérias dúvidas sobre a atuação de corporações empresariais em relação à mitigação dos riscos de suas atividades. O licenciamento ambiental da barragem em que ocorreu o desastre foi objeto de questionamentos por simplificações e ausência de estudos robustos sobre riscos, conforme apontado pelo Relatório Sobre o Rompimento da Barragem de Rejeitos da Mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce (2017)⁴².

Após o rompimento, a resposta estatal foi inicialmente marcada por lentidão na assistência às vítimas e na cobrança de responsabilidades. A criação da Fundação Renova, em 2016, por meio de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta⁴³,

Gerais e Espírito Santo. Sua missão principal é gerir e implementar as ações de reparação, compensação e recuperação dos danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. A partir das atividades da fundação são coordenados os projetos de restauração ambiental, apoio socioeconômico às comunidades afetadas e outras medidas que visam mitigar os impactos do desastre. Disponível em: <<https://transparencia.fundacaorenova.org/>>. Acesso em 17 fev. 2025.

41 FITCH RATINGS. **Fitch afirma ratings da Samarco em 'B-/BB(bra)' e revisa perspectiva para positiva**. Nova York, 2025. Disponível em: <<https://www.fitchratings.com/research/pt/corporate-finance/fitch-revises-samarcos-outlook-to-positive-affirms-at-b-12-02-2025>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

42 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório Sobre o Rompimento da Barragem de Rejeitos da Mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf>. Acesso em 27 fev. 2025.

43 BRASIL. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta entre a União/Estados de MG e ES/Samarco/Vale/BHP**. Brasília,

transferiu para a iniciativa privada (Samarco S.A., Vale S.A. e BHP) os principais pontos para a gestão das reparações, levantando críticas sobre a terceirização de obrigações estatais. Além disso, o Estado também atuou como credor na recuperação judicial da Samarco, devido a multas ambientais milionárias⁴⁴. Isso, evidentemente, gerou tensão entre a necessidade de punição e a pressão para viabilizar a reestruturação financeira da empresa, essencial para retomada das atividades e geração de recursos para as reparações.

No curso do processo de recuperação judicial também foram fixadas medidas de mitigação de danos por exigências de representantes de órgãos e entidades públicas, instrumentalizando o plano de recuperação como um método de consagração do pilar de proteção não apenas econômica, mas, principalmente, proteção humana e a direitos individuais, difusos e coletivos.

Dentre outras medidas nesse sentido, comprometeram-se as recuperandas em abandonarem o uso de barragens a montante, consideradas de alto risco, com a alternativa da adoção do sistema de disposição de rejeitos a seco (*dry stacking*), tecnologia que reduz a umidade dos resíduos e dispensa estruturas de contenção de grande porte. A mudança importou na criação de um paradigma de segurança até então relegado.

Em termos de práticas de *due diligence*, investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal (MPF) apontaram que a Samarco, na ocasião do desastre, priorizava lucratividade sobre segurança⁴⁵. Na implantação de novos modelos de ação corporativa, o processo de reestruturação das operações se mostrou crucial para honrar os acordos ajustados, mas também para garantir que as demais estruturas da empresa pudessem ser controladas, por todos os interessados – públicos e privados, em caráter transparente, a partir de mecanismos mais seguros.

A criação da Fundação Renova – apesar das críticas e dos embates judiciais que se firmaram em torno da efetividade de seu funcionamento⁴⁶ –, surgiu como um esforço para gerir a reparação de danos. Criada para distribuir reparações, a fundação dividiu suas atividades em três eixos: ambiental; socioeconômico; e cultural e histórico.

Atualmente, as críticas aos projetos geridos pela fundação afirmam que, apesar de haver se institucionalizado um modelo de governança tripartite (empresas, governo e sociedade civil), sua dependência financeira das empresas responsáveis pelo desastre ambiental teria diminuído a sua credibilidade, especialmente em razão do poder a elas dado de indicação de membros do conselho. Projetos de

2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cif/ttac>>. Acesso em: 2 mar. 2025.

44 BRASIL. **Samarco deve pagar R\$ 557 milhões em multas ambientais até dezembro**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/samarco-deve-pagar-r-557-milhoes-em-multas-ambientais-ate-dezembro>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

45 Essa conclusão é claramente extraída da mensuração dos danos em seus mais diversos espectros, conforme estudo contratado pelo MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Avaliação dos impactos e valoração dos danos socioeconômicos causados para as comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de fundão**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_relatorio-anual-de-atividades-2019>. Acesso em: 1 mar. 2025.

46 O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no curso do ano de 2021, alegando sucessivas reprovações de contas da entidade, postulou em sede de ação civil pública a extinção de suas atividades da Fundação Renova.

compensação econômica aos Municípios⁴⁷ foram elogiados sob o ponto de vista reparatório, mas criticados pela falta de transparência sobre critérios de distribuição, gerando desinteresse na adesão por diversos Municípios afetados.

Embora a participação das comunidades afetadas ainda seja um desafio, o processo de recuperação judicial da Samarco criou espaços formais de diálogo que podem servir como base de exemplo para uma governança mais inclusiva sob diversos aspectos nos processos de reestruturação empresarial. A Fundação Renova, por exemplo, estabeleceu câmaras técnicas e comitês locais para discutir projetos de reparação. Esses fóruns, mesmo com limitações, representaram uma tentativa de incorporar vozes locais no processo decisório. Com isso, a recuperação judicial, ao exigir transparência e prestação de contas, também pressionou a empresa a justificar suas ações perante a sociedade, criando uma cultura de *accountability* a ser aprimorada no futuro, através de mecanismos que, se fortalecidos, podem transformar a recuperação judicial em um instrumento de democratização corporativa.

Ademais, a contribuição e a relevância da participação do Ministério Público, igualmente pôde ser evidenciada como determinante no sucesso de processos de revitalização econômica de alta complexidade. Sua atuação como representante dos interesses das comunidades afetadas, muitas vezes marginalizadas em processos técnicos e jurídicos, permitiu a promoção de audiências públicas, consultas e reuniões com os atingidos, garantindo que suas vozes fossem ouvidas e consideradas nas decisões sobre a reparação.

Essa atuação foi particularmente importante não apenas na atividade fiscalizatória, mas ao apresentar o Ministério Público como um mediador, fortalecendo o pilar da sua participação e garantindo que os direitos das comunidades não fossem subordinados aos interesses econômicos da empresa ou dos credores, sem proporcionalidade ou criando falsos consensos.

Em suma, o processo de recuperação judicial da Samarco S.A., apesar de suas críticas e desafios ainda presentes, oferece uma oportunidade para avaliar como esse mecanismo jurídico amplo pôde contribuir para a concretização dos Princípios de Ruggie na aplicação das regras do sistema nacional de recuperação judicial. Ao invés de ser vista apenas como um instrumento de salvamento financeiro, a recuperação judicial passa por um processo de releitura para também ser vista como um espaço na reformulação de boas práticas.

5. CONCLUSÃO

A análise até aqui desenvolvida demonstra que, a partir da necessária interseção entre o público e o privado, a Lei de Recuperação Judicial e Falências brasileira (Lei 11.101/2005) opera como um instrumento concreto de implementação dos

47 SAMARCO S.A. **Samarco inicia o pagamento da primeira parcela do Acordo de Reparação para os estados e municípios de MG e ES**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://www.samarco.com/samarco-inicia-o-pagamento-da-primeira-parcela-do-acordo-de-reparacao-para-os-estados-e-municipios-de-mg-e-es/>>. Acesso em 19 fev. 2025.

Princípios de Ruggie no ordenamento jurídico nacional. Ao conjugar mecanismos de proteção econômica com salvaguardas sociais, a legislação materializa os três pilares fundamentais propostos pela ONU: *proteger, respeitar e remediar*.

Nesse sentido, o *pilar da proteção* se manifesta através da própria estrutura da lei, que atribui ao Estado, por meio do Poder Judiciário e do Ministério Público, o papel de supervisionar e garantir que o processo de recuperação atenda não apenas aos interesses dos credores, mas também preserve empregos, mantenha a atividade econômica e proteja a função social da empresa. Esta atuação estatal demonstra que a responsabilidade pública permanece central na efetivação dos direitos humanos no âmbito empresarial, mesmo em um contexto de autorregulação crescente.

O *pilar do respeito* se evidencia a partir das exigências de transparência e governança corporativa impostas às empresas em recuperação empresarial. A necessidade de apresentação de um plano detalhado, sujeito à aprovação dos credores e ao escrutínio público, conduz as organizações privadas a adotarem práticas mais responsáveis e a considerarem os impactos de suas decisões sobre diferentes interessados, desde colaboradores até comunidades eventualmente afetadas.

O *pilar da remediação* encontra expressão nos mecanismos de negociação e mediação previstos na lei, que permitem a construção de soluções consensuais para crises empresariais. A participação do Ministério Público e a possibilidade de intervenção de outros órgãos de controle garantem que as reparações necessárias sejam incorporadas ao processo de reestruturação.

O Caso Samarco ilustrou de forma paradigmática como esses três pilares se materializam na prática. O processo de recuperação judicial da empresa não se limitou à reorganização financeira, mas incorporou compromissos ambientais e sociais decorrentes do desastre de Mariana, demonstrando que a LRJF pode ser um instrumento efetivo para equilibrar interesses econômicos, obrigações socioambientais e dignidade.

Denota-se, com isso, que a LRJF, ao articular diferentes interesses e estabelecer mecanismos de controle e participação, cria um ambiente propício para a implementação dos Princípios de Ruggie. A lei não apenas viabiliza a recuperação econômica, mas também promove uma cultura empresarial mais atenta aos direitos humanos e à sustentabilidade.

Conclui-se, com isso, que o modelo brasileiro de recuperação judicial representa uma importante contribuição para a efetivação dos Princípios de Ruggie, evidenciado que é possível conjugar a preservação da atividade empresarial com a proteção de direitos fundamentais. Trata-se de experiência que pode, inclusive, servir de referência no direito comparado, com o objetivo de fortalecer marcos regulatórios empresariais com uma perspectiva mais humanizada sem descuidar das finalidades de um processo construído para tutelar sobretudo interesses econômicos.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Rui. KOSKINEN, Yrjö. CHENDI, Zhang. **Corporate social responsibility and firm risk: theory and empirical evidence**. European Corporate Governance Institute, Bruxelas, Bélgica. Disponível em: <https://www.ecgi.global/sites/default/files/working_papers/documents/ssrn-id1961971.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.
- BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. TOLEDO, Maurício José Morato de. A preservação da empresa e sua participação para consecução de políticas públicas. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 1, n. 1, Florianópolis, 2015, p. 258-261.
- BARROS, Amon. **Empresas e direitos humanos**: premissas, tensões e possibilidades. Revista O&S, Salvador, v. 25, n. 84, 2018.
- BERNARD, Vincent. NIKOLAVA, Mariya. Entrevista a John G. Ruggie. **International Review of the Red Cross**, n. 887, Genebra, Suíça, set. 2012. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc-887-interview_0.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BILCHITZ, Davi. El marco Ruggie: ¿Una propuesta adecuada para las obligaciones de derechos humanos de las empresas? **Sur – Revista Internacional de Derechos Humanos**. São Paulo, vol. 7, n. 12, p. 218, jun. 2010.
- BRASIL. **Projeto de Lei 4.376/1993 - Mensagem n. 1.014/93**. Brasília, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/esp/CEPL4376_prel1.htm>. Acesso em: 5 mar. 2025.
- BRASIL. **Recuperação judicial – Samarco S.A. – Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – Autos n. 5046520-86.2021.8.13.0024**. Belo Horizonte, 2021 a 2025, Disponível em: <<https://recuperacaofudicialsamarco.com.br/>>. Acesso em: 4 fev. a 9 mar. 2025.
- BRASIL. **Samarco deve pagar R\$ 557 milhões em multas ambientais até dezembro**. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/samarco-deve-pagar-r-557-milhoes-em-multas-ambientais-ate-dezembro>>. Acesso em: 17 fev. 2025.
- BRASIL. **Termo de Transação e Ajustamento de Conduta entre a União/Estados de MG e ES/Samarco/Vale/BHP**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/cif/ttac>>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Diligencia debida, cadenas de actividad y sostenibilidad. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**, vol. 204, ano 32, p. 17-42. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024.
- CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar - Relatório final de John Ruggie - representante especial do Secretário-Geral. São Paulo, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Manual da Recomendação de Falência Recuperação Judicial**. Brasília, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre o rompimento da Barragem de Rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/relatorios/RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf>. Acesso em 27 fev. 2025.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência – Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. Curitiba, Juruá, 2023.
- CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. Tradução Thiago Amparo. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, vol. 6 n. 11, p. 174-191, dez. 2009.
- FITCH RATINGS. **Fitch afirma ratings da Samarco em 'B-/BB(bra)' e revisa perspectiva para positiva**. Nova York, 2025. Disponível em: <<https://www.fitchratings.com/research/pt/corporate-finance/fitch-revises-samarcos-outlook-to-positive-affirms-at-b-12-02-2025>>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira. KNEBEL, Norberto Milton Paiva. SILVA, Fernanda Viero da. Vigilância por dados, privacidade e segurança: entre a exploração pelo mercado e o uso estatal. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, maio 2020.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://transparencia.fundacaorenova.org/>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. **GRI Standards 1: Fundamentos 2021**. Global Sustainability Standards Board (GSSB), Amsterdã, Países Baixos, 2021. Disponível em: <<https://www.globalreporting.org/standards/>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

JAMALI, Dima; MIRSHAK, Ramez. Corporate social responsibility (CSR): theory and practice in a developing country context. **Journal of Business Ethics**, [S.l.], v. 72, n. 3, p. 243-262, 2007.

MANSOLO, Felipe Fayer. ROLAND, Manoela Carneiro. Direito Humanos e empresas: uma abordagem comparativa entre o Decreto 9.571/2018 e a Resolução n. 5/2020 do CNDH. Florianópolis, **Revista de Direito Brasileira**, v. 34, n. 13, p. 346-350, 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Implementando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU: o dever do Estado de proteger e a obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos**. Brasília, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Avaliação dos impactos e valoração dos danos socioeconômicos causados para as comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de fundão**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_relatorio-anual-de-atividades-2019>. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**, Brasília, Casa ONU Brasil - Complexo Sérgio Vieira de Mello, 2025. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 4 mar. 2025.

RUGGIE, John. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas**. Tradução Ministério das Relações Exteriores. Brasília, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

SAMARCO S.A. **Ao completar 47 anos, Samarco reativa mais uma usina de pelotização em Ubu**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://www.samarco.com/ao-completar-47-anos-samarco-reativa-mais-uma-usina-de-pelotizacao-em-ubu/>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

SAMARCO S.A. **Samarco inicia o pagamento da primeira parcela do Acordo de Reparação para os estados e municípios de MG e ES**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://www.samarco.com/samarco-inicia-o-pagamento-da-primeira-parcela-do-acordo-de-reparacao-para-os-estados-e-municipios-de-mg-e-es/>>. Acesso em 19 fev. 2025.

SMITH, Alex. **Boohoo considers shutting factory after BBC investigation**. BBC News England. Londres, Inglaterra, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/news/uk-england-leicestershire-67927678>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

SREDOJA, Patrícia. **Análise econômica do direito na recuperação judicial**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SUSTEIN, Cass. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: WMF, 2019.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: implementing the united nations “protect, respect and remedy” framework**. United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, New York and Geneva, 2011.

UNITED NATIONS. **Resolution 17/4 - Human rights and transnational corporations and other business enterprises**. Nova York, 2011, Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/resolution/gen/g11/144/71/pdf/g1114471.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2025.

UNITED NATIONS. **Principles for Responsible Investment**, [S.l.], 2023. Disponível em: <<https://www.unpri.org/>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

VALE S.A. **ESG: Reparação – Brumadinho**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://vale.com/pt/esg/brumadinho>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

VALE S.A. **Relato Integrado 2023**. Rio de Janeiro, 2023, p. 56. Disponível em: <https://vale.com/documents/d/guest/valerelatointegrado2023-br-120424_final>. Acesso em 5 mar. 2025.

VEIGA, Fábio da Silva. DOMINGOS, Isabela Moreira. Responsabilidade social das empresas e direitos humanos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, p. 9-13, 2023.

VISSER, Wayne. **Corporate social responsibility in developing countries**: the role of business in sustainable development. Oxford, Inglaterra, The Oxford Handbook of Corporate Social Responsibility, 2008, p. 473-499.